



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D ã O AC2-TC 00639/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14316/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Antônio Barbosa

03.02. IDADE: 63, fls.03.

03.03. CARGO: Professor da Educação Básica II

03.04. LOTACÃO: Emef David Trindade

03.05. MATRÍCULA: 25.344-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 239/2016, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2016, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 29 DE MAIO A 04 DE JUNHO DE 2016, fls. 45

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, destacou a necessidade da notificação da autoridade responsável, no sentido de juntar a cópia da comprovação estado civil do beneficiário, bem como a comprovação do pagamento da parcela “horas/atividade de magistério”, no valor de R\$ 784,73.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o **documento nº 63712/17**.

Ao analisar as informações encartadas nos autos, a **Auditoria** entendeu que, de fato, tal rubrica é prevista na legislação – como dispõe a defesa. Contudo, não restou demonstrado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério.

À vista de todo o exposto, entendeu a **Auditoria** que necessária se faz a **notificação** da Autoridade competente para que envie toda a legislação referente à parcela incorporada (hora/atividade de magistério), bem como informe por qual dispositivo legal a incorporação da rubrica aos proventos é justificada.

Devidamente **notificado**, o Instituto Previdenciário anexou o **documento nº 03791/18**, alegando que não há comando legal que estabeleça a incorporação da gratificação “hora atividade magistério” aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

proventos de aposentadoria, tratando-se de uma interpretação sistemática. Neste sentido, alegou que o art. 3º, inc. I, II e III, da EC nº 47/05, fundamento da aposentadoria do servidor, assegura a aposentadoria integral, com base na última remuneração e com direito de paridade de proventos. Na sequência, trouxe o art. 25, §1 da Lei nº 10.684/05, o qual indica o conceito de remuneração como “o vencimento do respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais incorporadas”. Insistiu nessa linha, indicando que a rubrica “Horas Atividade Magistério” não é temporária ou indenizatória, mas sim uma parcela paga a todos os membros do magistério, com previsão em lei, conforme já analisado pela Auditoria. Assim, tratando-se de parcela que integra o conceito de remuneração, desta forma a Auditoria entendeu justificada sua incorporação.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº. 239/2016 de fl. 44.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Antônio Barbosa, formalizado pela Portaria nº 239/2016 - fls. 44, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 29/05 a 04/06/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14316/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA ARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais do Senhor José Antônio Barbosa, formalizado pela Portaria nº 239/2016 - fls. 44, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2018 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO